



COMISSÃO MISTA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 996, DE 2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 996, DE 2020

Institui o Programa Casa Verde e Amarela.

EMENDA Nº

Acrescente-se ao § 1º do art. 7º da Medida Provisória nº 996, de 25 de agosto de 2020, o seguinte inciso III:

III - na ausência de legislação municipal ou estadual acerca de condições de acessibilidade que estabeleça regra específica, será assegurado que, do total unidades habitacionais produzidas pelo Programa Casa Verde e Amarela em cada Município, no mínimo, 3% (três por cento) sejam adaptadas ao uso por pessoas com deficiência.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende assegurar o cumprimento da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, conforme o procedimento do § 3º do art. 5º da Constituição, e promulgada pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009; como também o que determina a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

No art. 28, que trata de “Padrão de vida e proteção social adequados”, item 2, “d”, a Convenção Internacional determina:

2. Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência à proteção social e ao exercício desse direito sem discriminação baseada na deficiência, e tomarão as medidas apropriadas para salvaguardar e





CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

promover a realização desse direito, tais como:

.....
d) Assegurar o acesso de pessoas com deficiência a programas habitacionais públicos;

A LBI estabelece que é dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos à habitação, dentre outros. E, no Capítulo V – “Do Direito À Moradia” – está definido que:

Art. 32. Nos programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos, a pessoa com deficiência ou o seu responsável goza de prioridade na aquisição de imóvel para moradia própria, observado o seguinte:

I - reserva de, no mínimo, 3% (três por cento) das unidades habitacionais para pessoa com deficiência.

Assim, entendemos que a emenda que ora apresentamos cuida de uma medida importante para que o Programa Casa Verde Amarela, instituído pela Medida Provisória nº 996, de 2020, contribua para a garantia de direitos das pessoas com deficiência.

Sala da Comissão, em 26 de agosto de 2020.

Deputado EDUARDO BARBOSA



CD/20077.91118-00